



RESSOCIALIZAÇÃO OU REINserÇÃO SOCIAL? DESAFIOS DO SISTEMA PRISIONAL

SILVA, Régis Maliszewski da. ¹
MOREIRA, Jaqueline de Oliveira. ²
PASCHOAL, Natálie Tadioto. ³

RESUMO

A reinserção social do encarcerado diz respeito às políticas públicas do país, e quando se expõe o sistema penitenciário, devido a sua inerente característica de instituição de fechamento total, é fundamental abordar as especificidades que compõem o processo de reinserção do apenado na sociedade, e neste estudo, busca-se verificar na literatura o papel do psicólogo prisional, os dispositivos legais que versam sobre o retorno do apenado para a sociedade e as barreiras para seu acontecimento.

PALAVRAS-CHAVE: Reinserção social, Psicologia prisional, Sistema penitenciário, Direitos humanos.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo, contextualizar a Psicologia Prisional e seu papel na reinserção social do encarcerado, bem como, expor o que dispositivos da lei trazem sobre os direitos da pessoa privada de liberdade. Além disso, este estudo visa explanar sobre algumas barreiras para a reinserção de acordo com a literatura.

A pertinência deste trabalho se dá pela importância da reinserção social do apenado, a fim de resgatar sua moral e dignidade. Além do mais, esta viabiliza uma economia para o Estado em relação aos gastos com as cadeias e presídios, uma vez que, forem proporcionadas condições para que o apenado, de fato, se reinsira na sociedade (PESSOA, 2015).

A fundamentação teórica deste trabalho inicia-se explanando sobre a Psicologia prisional, bem como sua contribuição na reinserção social, na sequência, abordará sobre os direitos humanos e as barreiras para sua ocorrência.

¹ Psicólogo, Orientador, Mestre em Psicologia, Docente do curso de Psicologia do Centro Universitário Assis Gurgacz - FAG. E-mail: regissilva@fag.edu.br

² Acadêmica do 10º período do curso de Psicologia do Centro Universitário Assis Gurgacz - FAG. E-mail: jomoreira@minha.fag.edu.br

³ Acadêmica do 10º período do curso de Psicologia do Centro Universitário Assis Gurgacz - FAG. E-mail: ntpaschoal@minha.fag.edu.br



2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 PSICOLOGIA PRISIONAL

O profissional da Psicologia encontra-se envolvido no ambiente prisional há muito tempo, entretanto, sua classificação na atuação só foi averiguada após a criação da Lei de Execução Penal. Anteriormente à lei, o psicólogo dessa vertente atuava de maneira individual, com enfoque na realização de exames criminológicos e na emissão de laudos, realizando atendimentos em manicômios judiciais (MEDEIROS e SILVA, 2015). Com a Lei de Execução Penal, foi direcionado ao psicólogo a atuação na Comissão Técnica de Classificação (CTC) e nas demonstrações do Centro de Observação Criminológica (COC). O posicionamento do Conselho Federal de Psicologia na resolução 09/2010 é de que é prioridade do profissional da Psicologia observar os Direitos Humanos dos sujeitos no cumprimento de pena, visualizando elaborar a cidadania por meio de projetos e de práticas psicológicas que auxiliem a reinserção do apenado na vida social.

Postula-se a relevância do psicólogo prisional em apropriar-se das resoluções do Conselho Federal de Psicologia, do Código de Ética Profissional do psicólogo, dos direitos estabelecidos pela Constituição e dos temas relacionados aos Direitos Humanos, pois estes moldam o comportamento do profissional no ambiente prisional. Outro ponto importante é reconhecer que no sistema prisional, o psicólogo atua em duas frentes, sendo uma delas como perito, realizando avaliações e fornecendo informações ao judiciário, e a segunda frente na atuação como prestador de assistência psicológica ao apenado, visando a individualização da pena (MEDEIROS e SILVA, 2015).

A Psicologia possui um papel de acompanhamento do sujeito marginalizado socialmente. O atendimento psicológico visa evitar o surgimento de quadros clínicos de viés psíquico ou busca realizar o tratamento de algum quadro adquirido, com o intuito de tornar a vivência na penitenciária, o mais próximo do âmbito da normalidade, proporcionando uma estabilidade, para que uma tentativa de reinserção se efetive de maneira naturalizada. Isto é, o



conceito de uma nova socialização do ser humano, uma adequação aos preceitos, costumes e valores sociais (NASCIMENTO e NOVO, 2017).

É exposto por Silva, *et al.* (2007) que o psicólogo pode contribuir para a relação do interno com a sociedade, quando participa de debates acerca de saúde e educação, contribuindo com a reflexão sobre o ato delitivo, em outras palavras, desconstruindo o conceito de que o crime está intrinsecamente relacionado à uma patologia ou história particular. O profissional da Psicologia em suas intervenções estimula a subjetividade, desconstruindo estigmas que contribuem para o aumento da criminalização. Evidencia-se a relevância do trabalho do psicólogo em instituições de fechamento total, pois atuam com enfoque na subjetividade da pessoa encarcerada e combate à violação dos Direitos Humanos (NASCIMENTO e NOVO, 2017).

2.2 DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos possuem uma dimensão subjetiva e devem assegurar a identidade, o exercício da cidadania, e o respeito à diversidade. São direitos inalienáveis, irrenunciáveis e universais, devendo ser aplicados a todos os indivíduos, sem a mensuração de valores, sendo resguardados para as pessoas independente de nacionalidade, sexo, etnia, credo ou convicção política (FIORELLI e MANGINI, 2020). De acordo com Araujo e Araujo (2020), diversos ordenamentos jurídicos declaram resguardar os direitos e garantias fundamentais dos sujeitos encarcerados, como por exemplo, a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e Tratados Internacionais, onde visam um tratamento de punição que respeite a vida humana. Entretanto, o Estado não realiza o mandamento constitucional proposto, pois na realidade do sistema prisional, nota-se um descaso do poder público, o que ocasiona uma violação generalizada dos direitos que envolvem a dignidade do detento, postulando um



tratamento indigno para aqueles que estão sob a custódia do Estado, negando-se a existência da segurança e da salubridade (VERÍSSIMO, 2019, *apud* ARAUJO e ARAUJO, 2020).

2.3 BARREIRAS PARA A REINserÇÃO

Em decorrência das condições insalubres, políticas públicas escassas e superlotação das cadeias e presídios, o crime organizado consegue espaço para se estabelecer e desempenhar suas atribuições nesse contexto. Diante disso, nota-se uma dificuldade extrema por parte dos administradores públicos em realizar reformas adequadas para melhorias no sistema prisional (RODRIGUES e FERNANDES, 2020). Isso se dá pelo fato de que a instituição presídio - caracterizada por Goffman (1961/1974) como uma instituição total, não ser um lugar adequado para promover resultados positivos no que diz respeito à reinserção do indivíduo. Logo, é possível concluir que a privação de liberdade, tão somente, não diminui a reincidência criminal, e pode corromper, ainda mais, o sujeito que encontra-se no sistema carcerário (RODRIGUES e FERNANDES, 2020). Além disso, o fato da vivência carcerária ser em massa, acarreta aos internos uma desorganização da personalidade, influenciando no processo de prisionização do indivíduo, que intensifica a perda da identidade, sensação de inferioridade, infantilização, enfraquecimento psíquico e regressão (SÁ, 2010).

Alvino Augusto de Sá (2010) pontua que a sociedade se apresenta alheia às problemáticas que ocorrem devido ao cárcere, tendo em vista que, a comunidade não demonstra interesse em envolver-se com a solução das implicações geradas ao sujeito privado de liberdade. Entretanto, na mídia, é exposto diariamente notícias de crimes, fugas e rebeliões, que geram atenção do público e opiniões diversas, porém, apesar de fomentar a discussão, não existe envolvimento da sociedade na busca de soluções que abarcam as problemáticas do sistema prisional. Em consequência, a reintegração social só é viabilizada na medida em que se promove a aproximação dela com a sociedade, assim como o cárcere se expõe para a sociedade, esta comunidade também deve abrir-se para o cárcere. Para tanto, o autor cita que os técnicos, ou seja, profissionais da psicologia, psiquiatria e assistentes sociais, poderiam experimentar ausentar-se do ideal de “aparato técnico” e facilitar o planejamento e a



coordenação da interação preso-sociedade. Entendendo que todo o pessoal penitenciário pode apropriar-se desse papel, de mediar o cárcere e a sociedade, visando ideias criativas de implementação (SÁ, 2010).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo buscou discorrer sobre a reinserção social do sujeito privado de liberdade, apoiando-se em materiais bibliográficos. Para tal, primeiramente abordou-se acerca da atuação e aplicação da Psicologia prisional, bem como, a importância do psicólogo em atender-se aos dispositivos que versam sobre a ética da profissão, para que exista um entendimento sobre as funções a qual é capacitado. Após, evidenciou-se a análise da Psicologia no contexto da reinserção, em cotejo com os Direitos Humanos, se relacionando diretamente com os impasses para a reinserção, já que esta seria uma garantia ao apenado, entretanto, encontra-se inviabilizada no contexto carcerário devido a ausência de salubridade e a existência de um estigma que contribui para o preconceito, a reincidência e a desigualdade social.

A presença do psicólogo no ambiente prisional contribui para a atenuação de conceitos que delimitam o sujeito e o estigmatizam, busca a efetivação dos Direitos Humanos e proporciona qualidade de vida para os apenados e para os funcionários que atuam no trabalho carcerário. Portanto, as contribuições da Psicologia no sistema penitenciário, visando a reinserção social mostram-se necessárias, visto que, versam a realização de uma atuação humanizada e desafiam os preconceitos postulados sobre o sistema prisional, buscando proporcionar amparo psicológico para o preso em busca da individualização da pena.



REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, A. P. G. S.; ARAÚJO, F. G. S. **A violação dos direitos humanos no sistema prisional: a influência da reincidência criminal.** *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Junior*, v. 12, n. 2, julho-dez, 2020.
- BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Lei Nº 7.210, de julho de 1984
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Atuação do psicólogo no sistema prisional.** Brasília, 2010.
- FIORELLI, J. O.; MANGINI, R. C. R. **Psicologia Jurídica.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- GOFFMAN, E. (1961). **Manicômios, Prisões e Conventos.** Tradução: Dante Moreira Leite. Rio de Janeiro: Editora Perspectiva, 1974. 316 p.
- MEDEIROS, A. C. A.; SILVA, M. C. S. **A atuação do psicólogo no sistema prisional: analisando e propondo novas diretrizes.** *Revista transgressões*, v. 2, n. 1, p. 100-111, 2015.
- NASCIMENTO, J. P. L.; NOVO, B. **A psicologia na ressocialização prisional.** *Revista Científica Semana Acadêmica.* Fortaleza, ano MMXVII, n. 000114, 2017.
- PESSOA. H. R. R. **Ressocialização e Reinserção Social.** Juazeiro do Norte, 2015.
- RODRIGUES, G. A.; FERNANDES, I. R. **Reincidência Criminal no Brasil.** *Revista Jurídica do Ministério Público de Rondônia*, ano 3, n.4, jan-dez, 2020.
- SÁ, A. A. D. **Criminologia clínica e psicologia criminal.** 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- SILVA, F. C. M. S.; *et al.* **Diretrizes para a atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro.** Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Conselho Federal de Psicologia – CFP. Brasília. 2007.